

<b>CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL</b>	
<b>S E Ç Ã O</b>	<b>4 - A profissão de economista – o conteúdo técnico do desempenho profissional</b> <b>4.1 – Regras gerais e estrutura das normas técnicas</b>
	Normas originais
	Resolução de implantação
	Atualizações

Lei 1411/52; Projeto de Lei 7166/2002

Anexo I à Resolução 1.747/2005

1 - A orientação e disciplina da profissão, às quais faz referência o art. 7º, alínea 'b', da Lei 1411/51, incluem a elaboração e edição de sistema de normas e padrões técnicos para orientar o desenvolvimento das distintas atividades privativas e inerentes à profissão de Economista, sendo obrigatório o seu cumprimento em qualquer trabalho desempenhado por quaisquer profissionais e empresas no âmbito da profissão de economista.

1.1 - .A razão de ser das normas de trabalho, em economia como em tudo o mais é objetivar a conduta do profissional facilitando que se siga o cuidado e a diligência apropriados. Permitem garantir o cumprimento de um mínimo de requisitos indispensáveis estabelecendo pautas de conduta homogêneas para todos os profissionais que servem de guia para a execução do trabalho, de prova de que o mesmo se efetuou e de garantia de qualidade:

2 – As normas técnicas específicas constarão do capítulo 4.2 desta consolidação e terão uma estrutura básica uniforme, conforme este capítulo.

2.1 - Para atividades que já contem com regulamentação técnica pela lei ou mesmo por outras profissões com campos coincidentes com o do economista (a exemplo da perícia ou da auditoria), as normas poderão abordar apenas as características da vinculação do economista às normas gerais já fixadas e as particularidades que os diferenciem ou excepcionem em relação àquelas.

3 – As normas técnicas quanto à execução da atividade discriminarão:

I) Conceitos e objetivos: conceituação genérica da atividade e de seus objetivos, acompanhada de conceituações específicas das principais e mais aplicáveis linhas de trabalho dentro da atividade e de seus objetivos particulares.

II) Planejamento: definição dos requisitos mínimos e das características do planejamento da atividade pelo profissional.

III) Execução: definição dos requisitos mínimos, da organização do trabalho e das características da execução da atividade..

As normas de execução compreendem ainda:

a) Procedimentos: definição dos procedimentos tecnicamente idôneos para aplicação pelo profissional no decorrer da execução da atividade e das condições de sua aplicabilidade.

b) Produtos: Definição do modelo padrão dos produtos gerados pela atividade (a exemplo de relatórios, laudos, etc.);

c) Diligência devida: Especificação detalhada dos padrões técnicos mínimos de observância obrigatória no planejamento, execução e comunicação dos resultados da atividade

IV) Disposições Complementares: Definição das disposições complementares aplicáveis à matéria não inseridas nos tópicos anteriores

4 – As normas técnicas quanto ao profissional discriminarão:

I) Objetivos: definição dos objetivos das normas quanto à pessoa do economista ou da entidade exercente da atividade.

II) Qualificação Técnico-Profissional: Definição dos níveis de qualificação técnico-profissional nas diversas atividades e de eventuais exigências de formação continuada para o ingresso ou permanência na atividade.

III) Independência e impedimentos

a) definição do grau de independência do profissional no exercício das atividades;

b) definição dos limites legais e regulamentares no exercício profissional das atividades e dos casos em que deva considerar-se impedido de exercê-las por quaisquer circunstâncias

IV) Honorários: definição dos parâmetros específicos da atividade a serem levados em conta na avaliação dos trabalhos para efeito de propositura de honorários, em caráter complementar aos parâmetros gerais já fixados nesta consolidação.

V) Responsabilidades e Sigilo:

a) Orientação do grau de responsabilidade e dos cuidados a serem observados na execução das atividades;

b) Definição das responsabilidades incorridas pelo profissional na execução do trabalho e dos requisitos específicos de sigilo (no que se estendam em relação aos padrões gerais do Código de Ética da profissão aplicáveis a todo e qualquer trabalho do economista);

VI) Participação de profissionais de outras categorias: definições quanto à participação de profissionais de outras categorias em trabalhos conjuntos com economistas, especificando a divisão do trabalho e das responsabilidades.